



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000361/2006-11
Recurso nº 159.218 Embargos
Acórdão nº 2802-00.200 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado 5ª TURMA ESPECIAL/3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR TERCEIRO SEM A DEVIDA PROCURAÇÃO.

A apresentação da impugnação por pessoa não habilitada por meio de instrumento de procuração enseja a sua inadmissibilidade. Vício não sanável pela apresentação posterior de instrumento procuratório que haja sido outorgado após a prática do ato processual.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos opostos pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Presidente em exercício

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM:

03 DE ABRIL 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

A União (Fazenda Nacional), por sua ilustre Procuradora, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, interpôs Embargos de Declaração (fls. 155/157) em face de alegada omissão no acórdão expendido pela 5ª Turma Especial da Terceira Seção deste Conselho. E o fez pelos seguintes motivos, em síntese:

- a) a impugnação apresentada em nome do contribuinte, mas assinada por advogados, não estava acompanhada de instrumento procuratório ou qualquer outro documento que comprovasse a legitimidade da representação;
- b) não obstante, o processo foi encaminhada à DRJ, que determinou a baixa dos autos à origem para que fosse suprida a falta de procuração;
- c) devidamente intimado, o contribuinte não apresentou o instrumento procuratório;
- d) a DRJ, por consequência, não conheceu da impugnação, razão pela qual julgou definitivamente constituído o crédito tributário;
- e) insatisfeito, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário, ao qual foi juntada a procuração de fl. 150;
- f) ao julgar o recurso, a Quinta Turma Especial da Terceira Seção deste Conselho lhe deu provimento para determinar que a impugnação seja apreciada pela DRJ.

Aduz a ilustre Procuradora que:

- 1) a procuração foi outorgada ao subscritor da impugnação em 15/02/2007, quase um ano após a apresentação da aludida peça de irresignação;
- 2) verifica-se, portanto, a extemporaneidade do instrumento procuratório, outorgado após a prática do ato processual, que, conseqüentemente, foi realizado por terceiro sem o devido amparo do instituto do mandato instrumentalizado pela procuração;
- 3) não obstante, o acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para determinar à DRJ que procedesse ao exame do mérito da impugnação do lançamento de fls. 69/85, sem se manifestar sobre o aspecto temporal da outorga da procuração;

- 4) neste ponto específico, a decisão recorrida teria incorrido em omissão, que autoriza o manejo dos embargos de declaração.

Diante disso, a União (Fazenda Nacional) requereu seja conhecido e provido o presente recurso para sanar o vício acima indicado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

De fato, incorreu em omissão a decisão sob embargos, merecendo assim ser reformada para sanar o vício a que alude a ilustre Procuradora.

Ao aceitar a procuração apresentada a destempo, juntamente com o recurso, a decisão calçou-se no princípio do formalismo moderado que deve presidir o processo administrativo fiscal. Neste particular, reafirmo meu entendimento: se, em regra, este Conselho aceita provas materiais trazidas somente em segunda instância para cancelar lançamentos de ofício, outra não poderia ser a postura em relação a requisitos processuais.

Contudo, reconheço que uma coisa é apresentar a procuração extemporaneamente; outra é apresentar um instrumento lavrado **após a data de apresentação da impugnação**.

Foi precisamente isso que se verificou neste processo: a procuração de fl. 150 foi lavrada em **15/02/2007**, enquanto a impugnação foi protocolizada pelo interessado em **27/03/2006**.

A procuração foi apresentada extemporaneamente e, também, lavrada quase um ano após a data da impugnação que deveria instruir. O primeiro fato não me impediria de aceitá-la (por isso o fiz); o segundo, contudo, torna o documento inválido (por isso cabe a reforma do *decisum* censurado).

De fato, com bem asseverou a Douta Procuradora, verificou-se *in casu* “a extemporaneidade do instrumento procuratório, outorgado após a prática do ato processual, que, conseqüentemente, foi realizado por terceiro sem o devido amparo do instituto do mandato instrumentalizado pela procuração”.

Por todo o exposto, conheço dos embargos para reformar a decisão e negar provimento ao recurso.

SIDNEY FERRO BARROS

